



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações e do Certificado de Licenciamento Integrado (sistema REDESIM do Via Rápida Empresa JUCESP).

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE USO E DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 1º O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado (sistema REDESIM do Via Rápida Empresa JUCESP), documentos imprescindíveis para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular, serão expedidos pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de Campinas, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar, e deverão ser afixados no estabelecimento, em lugar visível e de fácil leitura.

§ 1º A solicitação do Alvará de Uso ou do Certificado de Licenciamento Integrado é de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

§ 2º O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado serão expedidos para a área de construção que possua o Certificado de Conclusão de Obras - CCO.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se a solo particular os imóveis com características de propriedade privada entregues pelo Poder Público a terceiros a título de permissão ou concessão.

§ 4º Os imóveis localizados na zona rural cujo uso se enquadre naqueles discriminados no *caput* serão regulados por esta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Certificado de Licenciamento Integrado o documento emitido pelo sistema REDESIM do Via Rápida Empresas JUCESP ou outro que o substituir.

§ 6º A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica de baixo risco será responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

§ 7º O desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica não desobriga o interessado do cumprimento das normas urbanísticas relacionadas ao zoneamento, uso e ocupação do solo, normas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico, normas de controle sanitário e de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação do sossego.

CAPÍTULO II EXIGÊNCIAS / CONDIÇÕES

Art. 2º O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI serão expedidos a título precário, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - o imóvel onde se pretende instalar a atividade esteja localizado em zoneamento onde o uso seja permitido, salvo a exceção prevista expressamente no art. 11, § 4º, desta Lei Complementar;

II - o imóvel possua Certificado de Conclusão de Obras – CCO regularmente expedido;

III - a edificação e suas instalações estejam adequadas à atividade pretendida;

IV - o imóvel possua vagas para estacionamento de veículos que atendam à legislação vigente, ou possua convênio com estacionamento privativo de veículos, locação de terreno ou imóvel vago, desde que adaptado e utilizado somente para esse fim, num raio de 500m (quinhentos metros);

V - não perturbe o sossego público com sons ou ruídos acima dos limites estabelecidos pela NBR-10151 – “Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade” –, ou por Norma Brasileira que venha a substituí-la, medida por meio do medidor de intensidade de som;



Prefeitura Municipal de Campinas

VI - for apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB válidos.

§ 1º Nos casos de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a emissão ou a renovação do Alvará de Uso, bem como do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, ficará condicionada à correta execução e ao recebimento das intervenções correspondentes às mitigações urbanísticas, mediante a apresentação dos Termos de Recebimento de Obras e Termo de Quitação do respectivo Termo de Acordo e Compromisso – TAC.

§ 2º Poderá ser expedido Alvará de Uso Provisório, nos termos de decreto regulamentar, na hipótese prevista no art. 164, §§ 4º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 208, de dezembro de 2018, desde que seja emitido o Termo de Quitação das medidas mitigadoras consideradas essenciais e seja apresentada a garantia correspondente à execução das medidas mitigadoras consideradas complementares.

§ 3º O cumprimento das exigências deste artigo não desobriga, quando for o caso, do cumprimento das demais exigências contidas nesta Lei Complementar.

§ 4º A dispensa de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco não desobriga, quando for o caso, o interessado do cumprimento das exigências previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo e demais exigências contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de desenvolvimento de atividades de baixo risco referidas no § 4º deste artigo, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não exime o proprietário do estabelecimento do cumprimento das normas decorrentes da legislação edilícia, inclusive da exigência de apresentação do protocolo de regularização do imóvel para fins de emissão do Certificado de Conclusão de Obra – CCO, sendo-lhe aplicáveis as penalidades cabíveis em caso de descumprimento.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 3º Por ocasião do Carnaval, de disputas esportivas dentro dos limites de estádios ou ginásios e das comemorações do Natal e Passagem de Ano, serão tolerados ruídos acima dos limites pré-estabelecidos no inciso V do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam isentos das exigências do inciso IV do *caput* do art. 2º os estabelecimentos varejistas ou de serviços com área útil de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 5º Quando se tratar de estacionamento para guarda de veículos, o Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado será expedido se houver manifestação favorável da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC em relação ao impacto no tráfego.

Art. 6º O departamento competente, dependendo da atividade pretendida, das condições das edificações ou da localização do imóvel, poderá exigir a apresentação de documentos complementares e a manifestação de outros órgãos públicos.

Art. 7º Se a atividade pretendida se localizar em edificações destinadas ao uso habitacional multifamiliar, desde que a Lei Complementar nº 208, de 20 de dezembro de 2018 – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo permita a alteração da destinação e sejam observadas também as determinações contidas na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações, será expedido o Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.

Art. 8º A solicitação de exigência por parte da Prefeitura Municipal de Campinas deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, após apresentação das exigências, ser concedido novo prazo, a critério do setor de licença de uso, para correções pertinentes.

Art. 9º Aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, festas, clubes ou a qualquer outra atividade em que haja difusão de som musical ou ruído, será concedido o Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI pela Prefeitura Municipal de Campinas, desde que:

I - observem as exigências formuladas no art. 2º desta Lei Complementar;

II - não estejam localizados em edificações em que existam unidades residenciais;



Prefeitura Municipal de Campinas

III - a edificação possua boas condições de estabilidade e instalações adequadas, inclusive tratamento acústico que impeça a propagação de sons ou ruídos acima dos limites impostos pela NBR-10151;

IV - possuam adequado tratamento acústico, mediante a apresentação de Laudo de Acústica com medições que atestem que os níveis de ruídos emitidos estão abaixo do estabelecido pela NBR 10151, acompanhado da respectiva A.R.T. ou R.R.T, do Certificado de Calibração do equipamento utilizado para medição e do Projeto Acústico da edificação com memorial descritivo dos materiais empregados na reforma acústica e a respectiva A.R.T. ou R.R.T do profissional habilitado.

Parágrafo único. Serão considerados locais de diversões públicas: teatros, cinemas, bailes públicos, shows, bares musicais e noturnos (com funcionamento após as 22:00h), *buffets*, boliches, jogos eletrônicos, pebolim, *snooker*, dentre outras atividades correlatas.

Art. 10. O Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado para as atividades de caráter permanente serão expedidos mediante o recolhimento da taxa de poder de polícia, conforme tabela de valores constante na legislação tributária.

§ 1º Quando o Certificado de Licenciamento Integrado for emitido automaticamente pelo Sistema VRE Redesim, independente da análise prévia para liberação, o comprovante do recolhimento de taxa de poder de polícia deverá estar anexado ao Certificado de Licenciamento Integrado, atendendo à Lei Complementar nº 443, de 18 dezembro de 2023.

§ 2º O Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI para as atividades de caráter permanente vigorará pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º O Município de Campinas, no exercício do poder de polícia e por meio dos agentes aos quais a lei determine tal competência, poderá fiscalizar, a qualquer tempo, o estabelecimento e suas dependências, para verificar o cumprimento das exigências legais.

CAPÍTULO III

ALVARÁ DE USO E CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO PROVISÓRIOS



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 11. Também será concedido Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado (sistema REDESIM do Via Rápida Empresa JUCESP), mediante solicitação do requerente ou mediante a constatação da existência de áreas irregulares, nos termos do disposto no art. 3º, incisos XIII e XIV, da Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2003, para imóveis sem Certificado de Conclusão de Obras – CCO, desde que o interessado apresente:

I - laudo atestando que a edificação está em condições de segurança e estabilidade, assinado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, dentro do seu prazo de validade;

III - protocolo de regularização do imóvel para emissão do Certificado de Conclusão de Obras – CCO.

§ 1º O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado emitido para imóveis sem o Certificado de Conclusão de Obras – CCO terá validade de 03 (três) anos e não será objeto de renovação.

§ 2º As atividades comerciais e de serviços situadas em logradouros pertencentes a loteamentos clandestinos ou irregulares também poderão obter Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado, após manifestação dos setores técnicos competentes da municipalidade, inclusive em termos legais, quanto à viabilidade do exercício dessas atividades, com indicação expressa quanto às condições do parcelamento do solo, da sua irreversibilidade, da inexistência de intervenções físicas e outras características que possam vir a interferir no local, assim como demais fatores que possam inviabilizar as atividades pretendidas.

§ 3º Os estabelecimentos beneficiados pelas disposições deste artigo também estão obrigados ao cumprimento das demais exigências e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

§ 4º Poderá ser concedido Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado para atividade inicialmente não prevista para o zoneamento onde a mesma estiver localizada, desde que tal atividade seja de interesse público e social, devidamente comprovado por autoridade competente, devendo, se for o caso, ser firmado Termo de Acordo e



Prefeitura Municipal de Campinas

Compromisso com as condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, anteriormente à emissão da licença.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO

Art. 12. O Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado emitido pelo REDESIM/JUCESP para atividades permanentes deverá ser renovado trienalmente.

§ 1º A renovação do Alvará de Eventos implica nova análise, sujeitando-se ao pagamento integral da taxa.

§ 2º A renovação do Alvará de Uso ou do Certificado de Licenciamento Integrado para os estabelecimentos em que o interessado, de forma autodeclaratória, indique que não houve alteração da atividade, da área construída atestada por Certificado de Conclusão de Obras – CCO, bem como a existência de todas as licenças válidas, será realizada de forma imediata, exceto para os locais de diversões públicas, conforme descrito no art. 9º, parágrafo único, desta Lei Complementar.

§ 3º No caso de divergência nas informações declaradas, conforme o disposto no § 2º, seguir-se-á o rito fiscalizatório regulamentado nos Capítulos VIII, IX e X desta Lei Complementar.

Art. 13. Quando a regularização do imóvel para concessão do Certificado de Conclusão de Obras – CCO depender de ações do Poder Executivo Municipal ou de força maior devidamente justificada, o Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado (sistema REDESIM do Via Rápida Empresa JUCESP) poderá ser renovado, desde que obedecidos os critérios contidos no art. 2º desta Lei Complementar e demais disposições previstas em lei, ficando suspenso o processo fiscalizatório até decisão administrativa quanto à regularização.

Art. 14. O Interessado deverá apresentar a Certidão Negativa de Débitos – CND, emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas, de forma a comprovar a quitação das multas vinculadas ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.



Prefeitura Municipal de Campinas

CAPÍTULO V HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 15. O horário de funcionamento dos estabelecimentos compreende o período entre 07h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas).

§ 1º A Prefeitura autorizará o exercício de quaisquer atividades em horários especiais, desde que atendidas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais atos normativos.

§ 2º As práticas religiosas exercidas no interior de templos não sofrerão imposição alguma, desde que não ultrapassem os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos em lei e demais atos normativos.

§ 3º O horário de funcionamento determinado no Alvará de Uso ou no Certificado de Licenciamento Integrado deverá ser cumprido, sob pena de cassação.

CAPÍTULO VI CANCELAMENTO DO ALVARÁ E DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO – CLI

Art. 16. O Alvará de Uso ou o Certificado de Licenciamento Integrado fica automaticamente cancelado em caso de:

I - alteração de endereço;

II - alteração do ramo de atividade do estabelecimento;

III - não renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;

IV - desvirtuamento do uso autorizado no Alvará de Uso ou no Certificado de Licenciamento Integrado;

V - qualquer descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Campinas

Parágrafo único. Quando houver alteração da razão social ou da denominação comercial e, também, da área construída, o alvará deverá ser substituído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do evento.

CAPÍTULO VII PROIBIÇÕES

Art. 17. Fica proibida a realização de shows pirotécnicos em bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e ambientes fechados, bem como a exposição de mercadorias ou execução de serviços fora dos limites da edificação em que se localizar o estabelecimento.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do *caput* deste artigo, seguir-se-á o rito fiscalizatório regulamentado nos Capítulos VIII, IX e X desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII PENALIDADES

Art. 18. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, sujeitando o infrator às seguintes medidas administrativas e penalidades:

I - intimação para cumprimento desta Lei Complementar ou para saneamento das irregularidades, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - no caso de descumprimento da intimação constante do inciso I do *caput*, será aplicada multa equivalente a 1.000 UFICs (um mil Unidades Fiscais de Campinas), com concomitante lavratura de nova intimação para encerramento das atividades no prazo de 03 (três) dias;

III - caso o estabelecimento possua Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado e não encerre as atividades conforme determinado na segunda intimação de que trata o inciso II do *caput*, a respectiva licença será cassada e o estabelecimento lacrado, com concomitante lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa no valor equivalente a 3.000 UFICs (três mil Unidades Fiscais de Campinas);

IV - para os casos de inexistência de Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado, o exercício das atividades será encerrado imediatamente, com a



Prefeitura Municipal de Campinas

consequente lacração do estabelecimento, concomitantemente à aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 UFICs (cinco mil Unidades Fiscais de Campinas);

V - caso seja descumprida a ordem de lacração, será reaplicada a multa prevista no inciso IV do *caput* e recolocado o lacre, com o subsequente encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 1º Para os estabelecimentos localizados em Zonas nas quais a legislação vigente não permita o uso, e não sendo configurada a hipótese prevista no § 4º do art. 11, serão observados os procedimentos fiscalizatórios abaixo arrolados:

I - o estabelecimento será intimado para o encerramento de suas atividades no prazo de 03 (três) dias;

II - se descumprida a intimação prevista no inciso I deste parágrafo, o estabelecimento será lacrado e será lavrado Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa no valor equivalente a 5.000 UFICs (cinco mil Unidades Fiscais de Campinas);

III - caso seja descumprida a ordem de lacração, será reaplicada a multa prevista no inciso II deste parágrafo e recolocado o lacre, com o subsequente encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 2º No caso de descumprimento do horário estabelecido no Alvará de Uso, no Certificado de Licenciamento Integrado – CLI ou na autorização para funcionamento em horário especial, serão observados os procedimentos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 19. Quando, no curso de procedimento fiscalizatório, o agente de fiscalização constatar a alteração da razão social, da firma ou da inscrição no CNPJ, o proprietário do estabelecimento será intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos seguintes documentos:

I - instrumento de contrato do negócio jurídico de transferência do estabelecimento;

II - cópia do novo contrato ou estatuto social;

III - comprovante atualizado de inscrição e situação cadastral da nova razão social junto à Receita Federal do Brasil;



Prefeitura Municipal de Campinas

IV - Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado do novo estabelecimento.

§ 1º Se os documentos não forem apresentados dentro do prazo assinalado ou se restar comprovado, pela documentação, que a alteração constatada foi realizada como forma de evitar a aplicação de penalidades, o agente de fiscalização dará continuidade ao procedimento, não impedindo que se cumpra a determinação de aplicação de multa ou de lacração do estabelecimento.

§ 2º Constatado, pelo teor da documentação, tratar-se de pessoa jurídica realmente diversa, não será possível a aplicação de penalidades por fatos ocorridos anteriormente ao início de suas atividades, salvo as penalidades relativas à ausência de Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado do novo estabelecimento ou pelo descumprimento, por ele, das disposições contidas nesta Lei Complementar quanto à regularidade de seu funcionamento.

Art. 20. Nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 14.011, de 12 de janeiro de 2011, nos casos de reincidência da infração de perturbação ao sossego, o Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI será cassado e o estabelecimento lacrado.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades estabelecidas no *caput* não obsta a imposição das demais penalidades previstas na Lei nº 14.011, de 2011.

CAPÍTULO IX EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO

Art. 21. As intimações, multas e lacrações serão aplicadas por servidores municipais, pertencentes às carreiras de:

I - engenheiro ou arquiteto;

II - fiscal de serviço público;

III - técnico em edificações.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 1º No caso de recusa de recebimento de intimação, de auto de infração e imposição de penalidade de multa ou termo de lacração, o servidor competente pela sua lavratura assinará no campo destinado à recusa, certificando a entrega e a recusa para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º A fiscalização do exercício de atividade econômica de baixo risco de que trata o § 7º do art. 1º será realizada posteriormente à liberação, de ofício, ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento da atividade do Microempreendedor Individual – MEI deverão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 4º O não atendimento, pelo Microempreendedor Individual – MEI, aos requisitos legais exigidos pelo Município acarretará a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e a incidência das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 22. A lacração de um estabelecimento, bem como o cancelamento do Alvará de Uso ou do Certificado de Licenciamento Integrado, ocorrerá por determinação do Diretor do Departamento de Controle Urbano - DECON, ou de quem o suceder, que decidirá o ato no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não serão objeto de multa ou lacração os estabelecimentos com Alvará de Uso ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI vencido, desde que tenham protocolado antes da data de vencimento do alvará ou certificado o pedido de renovação e atendam às exigências técnicas e legais, tais como:

I - apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;

II - comprovação do uso compatível com o zoneamento;

III - atendimento das normas técnicas relativas a isolamento acústico, acessibilidade e vagas de estacionamento;



Prefeitura Municipal de Campinas

IV - não desvirtuamento do uso ou das atividades previstas no pedido do alvará.

§ 2º Constatado o descumprimento da ordem de lacração, o processo seguirá para deliberação do Secretário Municipal de Urbanismo quanto ao bloqueio físico do estabelecimento, de forma que impeça seu funcionamento, por meio de barreiras ou outras medidas que garantam o cumprimento da lacração.

§ 3º Na hipótese de estabelecimentos que utilizem produtos perecíveis ou produtos perigosos, tais como aqueles que geram riscos químicos, físicos ou biológicos, poderá ser suspensa a ordem de lacração pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pedido expresso e devidamente justificado do interessado, a fim de viabilizar a remoção desses produtos para locais de armazenamento adequado, devendo, findo o prazo, o processo retornar à fiscalização para recolocação do lacre, sob pena de responsabilização.

§ 4º O estabelecimento lacrado deverá permanecer nesta condição até o julgamento do recurso impetrado.

Art. 23. Os agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer estabelecimento, para o exercício das atividades pertinentes à fiscalização.

CAPÍTULO X PROCESSO FISCALIZATÓRIO

Art. 24. Em obediência aos arts. 100, 101 e 102 da Lei Orgânica do Município, fica definido que:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, contados processualmente, deverão ser recolhidos eventuais multas, podendo no mesmo prazo, ser apresentada impugnação, devidamente instruída e acompanhada das provas que lhe derem suporte, endereçada ao Diretor do Departamento de Controle Urbano ou a quem o suceder;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados processualmente a partir da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão de primeira instância, poderá ser apresentado recurso, endereçado ao Secretário Municipal de Urbanismo ou a quem o suceder;



Prefeitura Municipal de Campinas

III - nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Município, para que produzam efeitos regulares, os atos administrativos de que tratam os incisos I e II deverão ser publicados no Diário Oficial do Município;

IV - os prazos para o cumprimento de eventuais intimações, lavradas como termo inicial do procedimento ou para cumprir exigências necessárias à instrução de procedimento em curso, serão aqueles previstos na própria intimação e, caso não seja assinalado prazo, considerar-se-á como sendo de 15 (quinze) dias;

V - o auto de infração e imposição de penalidade de multa e a constatação de eventuais infrações, quando não houver procedimento em curso, constituirá o termo inicial do procedimento fiscalizatório e administrativo a ser instaurado;

VI - nos termos do art. 102 da Lei Orgânica do Município, as decisões, seja em primeira ou em segunda instância, deverão ser motivadas e apresentar fundamentação legal;

VII - caso não haja impugnação ou, após o encerramento do procedimento, se eventuais multas forem julgadas procedentes, deverão ser inscritas em Dívida Ativa imediatamente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A contagem dos prazos previstos nesta Lei Complementar é feita em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas,

DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campinas

PETER PANUTTO
Secretário de Justiça

CAROLINA BARACAT DO NASCIMENTO LAZINHO
Secretaria de Urbanismo

ADERVAL FERNANDES JUNIOR
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI PMC.2024.00049494-15.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas,

Mensagem nº

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações e do Certificado de Licenciamento Integrado (sistema REDESIM do Via Rápida Empresa JUCESP).”

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que “Dispõe sobre a concessão do Alvará de Uso das Edificações e do Certificado de Licenciamento Integrado (sistema REDESIM do Via Rápida Empresa JUCESP)”.

A presente proposição tem por objetivo disciplinar a concessão do Alvará de Uso das Edificações e do Certificado de Licenciamento Integrado (Sistema REDESIM – Via Rápida Empresa – JUCESP), promovendo a necessária atualização do marco normativo vigente (Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003).

Com efeito, o projeto busca a atualização do texto da Lei nº 11.749, de 13 de novembro de 2003, para inserção da figura do Certificado de Licenciamento Integrado (sistema REDESIM do Via Rápida Empresa JUCESP), que é a junção das licenças aprovadas pelo órgãos licenciadores - Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, CETESB, Agricultura e Prefeitura - no qual certifica a autorização para o funcionamento. Esse certificado constitui um instrumento fundamental para a modernização do processo de autorização de funcionamento de edificações, assegurando maior celeridade e eficiência na regularização dos estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais instalados em solo particular.

Ademais, a presente proposta introduz o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), instituído pela Instrução Técnica nº 42, de 8 de maio de 2014, que se destina a edificações classificadas como de baixo potencial de risco à vida e ao patrimônio, substituindo, para esses casos, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Ressalte-se que a atualização da legislação municipal ora proposta visa



Prefeitura Municipal de Campinas

harmonizar o arcabouço normativo às novas diretrizes de simplificação e desburocratização dos processos administrativos, promovendo adequações técnicas que garantam maior previsibilidade, segurança jurídica e eficiência regulatória.

Exmo. Sr.
Ver. LUIZ ROSSINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas

Importa destacar que a elaboração deste projeto de lei complementar contou com subsídios técnicos especializados, incluindo estudos detalhados acerca da compatibilidade urbanística e ambiental das alterações sugeridas, evidenciando a imperiosa necessidade de modernização do regramento vigente. A proposta foi desenvolvida de forma participativa, transparente e integrada às normativas correlatas, garantindo sua efetividade e aderência ao interesse público.

Dessa forma, a presente iniciativa resulta do trabalho conjunto dos órgãos da Administração Municipal com competência técnica para interpretar e aplicar as normas urbanísticas, bem como para definir a necessidade de regulamentação, revisão ou atualização legislativa, conforme se verifica na presente hipótese.

Essas as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei complementar, o qual contamos seja aprovado com a maior brevidade, por essa Egrégia Câmara Municipal.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal